

PROJETO DE LEI  
DE INICIATIVA POPULAR



# ESCOLA VERDE

*#100milem100dias*



REALIZADOR



PARCEIRO



APOIADOR



#100mitem100dias

## PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR ESCOLA VERDE

Dispõe sobre a retirada dos pontos de descarte de resíduos com a consequente arborização e criação de espaços verdes no entorno das escolas públicas de Salvador, e dá outras providências.

### Capítulo I

#### Da proibição do descarte de resíduos sólidos

**Artigo 1º** Fica proibida a instalação de caçambas estacionárias, containers, bombonas e tambores fixos para recolhimento comunitário dos resíduos sólidos em todo o perímetro envoltório das escolas públicas de Salvador;

**I-** A proibição se estende por todo o passeio no envoltório do quarteirão, ou todo o passeio das laterais dos 2 (dois) quarteirões paralelos lindeiros à via pública, constituindo a metragem mínima de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

**II-** A instalação de papeleiras dentro do perímetro e confeccionada de acordo com as medidas legais permanece permitida;

### Capítulo II

#### Da arborização e criação de espaços verdes

**Artigo 2º** As áreas do perímetro envoltório das escolas públicas de Salvador deverão ser incluídas como áreas de relevante valor cultural e ambiental nos termos das políticas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável contidas na Lei 8915/2015 Seção 1 Artigo 92;[1]

# ESCOLA VERDE

#100milem100dias

**Artigo 3º** Tornar prioritária a arborização do entorno das escolas públicas dentro do Plano Diretor de Arborização Urbana de Salvador (PDAU) executado pela prefeitura municipal;

**Artigo 4º** Liberar o entorno das escolas públicas das regras constantes no artigo 15 do plano de arborização urbana[2], concedendo autonomia à população em conjunto com movimentos da sociedade civil, e à comunidade escolar, para realizar o plantio de árvores e o estabelecimento de hortas urbanas, ainda que os padrões de calçada e meio fio estejam em desacordo com as medidas estabelecidas no plano municipal de ocupação do solo.[3]

**I-** O plantio de espécies vegetais deverá respeitar dimensões compatíveis com a expansão da copa e do sistema radicular da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento de construções e equipamentos urbanos.[4]

**II-** O plantio também obedecerá aos princípios de acessibilidade, segurança e utilidade esculpidos pela Lei municipal Nº 8140/2011, artigo 3º[5]

**III-** As mudas utilizadas nos canteiros e passeios deverão ser somente das espécies permitidas pelo Artigo 12 do plano de arborização urbana[6] oriundas de hortos municipais nos termos do artigo 5º inciso III do mesmo diploma legal;

## Capítulo III

### Das sanções

**Artigo 5º** Qualquer dano ou agressão a árvores, canteiros e hortas localizadas dentro do perímetro envoltório dos estabelecimentos escolares municipais ou estaduais deverá ser sancionado com multa na forma dobrada nos termos do Artigo 53 do plano diretor de arborização;

**Artigo 6º** Qualquer ato de vandalismo ou depredação dentro do perímetro envoltório das escolas públicas da cidade de Salvador deverá ser punido com multa na forma dobrada, nos termos da Lei 8645/2014, sem prejuízo da submissão do infrator às penas constantes no Artigo 4º da mesma lei[7].



#100milem100dias

## Capítulo IV

### Das disposições finais

**Art. 7º** A Prefeitura do Município de Salvador promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas nesta Lei;

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

#### 1- Justificativa

Há muitos anos, o entorno de inúmeras escolas públicas de Salvador tem se revelado insalubre com o acúmulo de resíduos sólidos em seus passeios, por vezes depositados dentro e ao redor de caçambas estacionárias, ou acumulados em montes. É importante contextualizar o fato de que a instalação das caçambas estacionárias - ou containers de lixo - em passeios de escolas acabam agravando o problema do descarte irregular em vez de organizá-lo. Isso porque, em virtude da ausência de coleta de resíduos porta a porta em boa parte das ruas desses bairros, dezenas de famílias e comerciantes descartam os mais diversos resíduos - de orgânicos a entulhos e restos de mobília -, no mesmo local.

Notadamente, a capacidade desses pontos de descarte é insuficiente para o volume diário de resíduos depositado em horários irregulares, o que acaba por ocasionar um descontrole do serviço de coleta, e torna os passeios das escolas intransitáveis, sujos, com extremo mau cheiro, propiciando a proliferação de ratos, mosquitos e baratas - animais vetores de doenças -, inclusive no ambiente de ensino. Neste norte, é certo que o ideal seria a implementação urgente de um sistema de coleta integralizado e individualizado. Porém, enquanto isto não for possível, é essencial que se proceda a retirada de qualquer tipo de depósito de lixo do entorno dos estabelecimentos de ensino.

É obrigação do poder público estar atento às particularidades ambientais e culturais da cidade. E é patente a necessidade de que pontos de descarte de resíduos em hipótese alguma se situem no entorno de escolas públicas, uma vez que elas se configuram como espaços de formação cidadã. O problema da insalubridade do descarte irregular de resíduos se agrava em



#100milem100dias

áreas periféricas da cidade, onde muitas vezes não existe a coleta porta a porta devido à impossibilidade de caminhões compactadores de grande porte transitarem por vias estreitas e enlameadas.

Contudo, a demografia de Salvador não pode justificar um cenário prejudicial à saúde pública. Nesse sentido, é imperioso que novas formas de coleta de resíduos sejam implementadas pelo poder público, mas, sobretudo, é necessário que os pontos de descarte irregulares sejam retirados do entorno de escolas públicas. Sabe-se que a deficiência da destinação e do manejo dos resíduos sólidos em Salvador não ocorre apenas no entorno de escolas públicas. Estima-se que cerca de 25% da população da capital baiana não tenha acesso à coleta porta a porta, e tampouco a áreas para a correta destinação dos resíduos[8].

Porém, estes espaços educadores, além de socializar e democratizar o acesso ao conhecimento, promovem a formação moral e ética de crianças e jovens. A função da escola na atualidade vai além do que está posto no currículo, formando pessoas conscientes, críticas, engajadas e com potencial de transformação de si mesmas e do tecido social.

Em sua raiz etimológica, o termo “cidadão” significa simplesmente “aquele que habita a cidade”[9]. Já na modernidade, o conceito se amplia para “aquele que atua pela cidade”. Nas palavras de Loureiro, “pode-se afirmar que cidadania é o direito a ter direitos, além do dever de lutar por estes. Não é só isso, porém; cidadania também representa a necessidade de reconhecimento de novos direitos”.[10]

Perante esta premissa, como cidadãos e cidadãs, crianças e jovens devem ter acesso a direitos e deveres de que dispõem. Além disso, cada estudante está inserido em um contexto histórico e social próprio, no qual precisa ser estimulado a se tornar agente de transformação, assimilando o funcionamento das instituições. Portanto, é de suma importância crianças e jovens soteropolitanos se sentirem incluídos e reconhecidos nas ações de proteção e atenção do poder público.

O problema do descarte de resíduos no entorno de escolas públicas afeta comunidades escolares negativamente das mais variadas maneiras. O mau cheiro atrapalha a capacidade de concentração nas aulas. Em alguns casos, odores fortes penetram nos refeitórios, tornando desagradável o momento de refeição dos estudantes, que muitas vezes têm a refeição oferecida pela escola como única oportunidade diária de se alimentar de maneira adequada e balanceada. Também, a presença de animais vetores de doenças traz medo e insegurança ao ambiente



#100milem100dias

escolar. Animais como ratos, mosquitos e baratas transmitem doenças graves, sendo comuns os casos de estudantes e familiares contaminados com dengue, zika e febre chikungunya. O ambiente insalubre e descuidado afeta ainda a autoestima de estudantes e professores, que se sentem literalmente abandonados pelo poder público e impotentes diante deste cenário.

Importante salientar que no caso das escolas inseridas em localidades periféricas o problema se torna pior, pois crianças e jovens das classes populares, quando destituídas de garantias fundamentais como educação, habitação, saúde, lazer, e cultura, encontram-se oprimidas em sua forma de ser e estar no mundo. O fato de elas terem suas garantias limitadas as impede de apresentar uma postura autônoma frente ao contexto social no qual estão inseridas[11], alimentando um ciclo infinito de desigualdade.

Nas palavras de Gramsci[12], a cultura está relacionada intimamente com a transformação da realidade, pois através da conquista de uma consciência superior cada indivíduo é capaz de reconhecer seu valor histórico, sua própria função perante a vida e seus direitos e deveres. No entanto, é impossível formar cidadãos dispostos a mudar o mundo quando o seu ambiente primordial de formação, no caso a escola, não oferece as condições necessárias para o seu desenvolvimento.

Em contrapartida, os prejuízos ambientais oriundos do depósito irregular de resíduos no entorno das escolas são imensos não apenas para comunidades escolares, mas também para a população em geral, que se vê obrigada a conviver com verdadeiros “lixões” a céu aberto e toda sorte de problemas associados. Como exemplo, há a insegurança no trânsito tanto em razão das calçadas estarem ocupadas por resíduos, obrigando estudantes a andar pelas ruas, quanto em virtude de engarrafamentos gerados pelo caminhão coletor, transitando no entorno das escolas diversas vezes ao dia.

Atualmente, é imperioso que se busquem alternativas de desenvolvimento sustentável conciliando a proteção do ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos. O fundamento legal deste princípio está presente nos artigos 170, VI e 225 da CRFB/88[13].

Por certo, é um desafio fazer com que relações ambientais se harmonizem com relações econômicas. Porém, essa é uma busca que não pode escapar das vistas do poder público, devendo ser responsável por oferecer um ambiente limpo, saudável e capaz de trazer benefícios às

# ESCOLA VERDE

#100milem100dias

presentes e futuras gerações[14], não apenas por ser uma obrigação ética e moral, mas também uma obrigação legal.[15] O Art. 3º da chamada lei de educação ambiental preconiza que como parte do processo educativo mais amplo, que todos têm direito à educação ambiental, incumbindo ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente. É possível perceber que tais diplomas legais não vêm sendo cumpridos com efetividade.

Visando sanar tais dicotomias, a arborização e a criação de espaços verdes[16] possui o condão de melhorar o ambiente de sobremaneira. As áreas verdes nas cidades são capazes de absorver ruídos, atenuar o calor, diminuir o sentimento de opressão das pessoas com relação às grandes edificações e ser ainda eficaz filtro das partículas sólidas em suspensão no ar. Já com relação à própria natureza e o bem estar das demais espécies, é possível afirmar que estes espaços mantêm a permeabilidade e a fertilidade do solo, dão abrigo à fauna existente, e influenciam no balanço hídrico, constituindo-se em um elemento de interação entre as atividades humanas e o meio ambiente.[17] Estudos também comprovam que a recuperação de espaços públicos é capaz de provocar mudanças subjetivas profundas, influenciando até mesmo a saúde mental[18] de quem os frequenta.

O direito ao meio ambiente equilibrado é interdependente dos demais direitos e garantias fundamentais. Neste sentido, é possível dizer que qualquer desequilíbrio em um destes direitos afeta diretamente aos demais. Outrossim, o cerne do conceito de sustentabilidade está no pensamento a longo prazo, capaz de trazer benefícios e proteção não somente às gerações do presente, mas também às do futuro. Neste norte, ao conscientizar estudantes e comunidades em geral acerca dos problemas oriundos do depósito irregular de resíduos, haverá benefícios reflexos, a exemplo da economia com a diminuição da necessidade de coleta repetitiva de resíduos em locais como praças, parques, praias e as próprias vias públicas. Tais apontamentos revelam os benefícios que as áreas verdes públicas urbanas podem proporcionar à saúde e ao bem-estar geral. Desse modo, a criação de novas áreas verdes, a recuperação das existentes, ou mesmo a conservação da vegetação presente no espaço urbano, deve ser encarada pelos gestores municipais como benefício futuro à toda população cidadina.[19]

Diante de todos estes problemas, do descumprimento das normativas já existentes, e da inexistência de um diploma legal que contemple especificamente a proteção de áreas no entorno



**#100mitem100dias**

de escolas públicas, faz-se necessária a tomada de novas medidas visando a melhoria dos arredores do ambiente escolar em Salvador, através da arborização e da criação de espaços verdes, bem como a proibição da existência de depósito de resíduos nestas localidades.

Por todo exposto, nos termos do artigo 5º inciso VI da lei Nº 9187/2017[20], e entendendo-se que a defesa da qualidade ambiental é um valor inseparável do exercício da cidadania, a sociedade civil, amparada pelo movimento Canteiros Coletivos e pelas escolas participantes do projeto Escola Verde com Afeto, vêm propor o presente projeto, cuja parte normativa fora exposta anteriormente.

## 2- Marco legal

Nas questões relativas à proteção ambiental, a Carta Magna estabelece responsabilidades para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cujas competências estão estatuídas nos textos dos arts. 23, 24 e 30, a seguir transcritos:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Já em âmbito internacional, o desenvolvimento em equilíbrio com o meio ambiente passou a ser competência dos governos municipais, à observação de questões como a poluição, o descarte de resíduos sólidos, a responsabilidade sobre danos ao meio ambiente, promoção do patrimônio paisagístico e direito urbanístico local. Estas demandas se aliam, por sua vez, a metas determinadas por reuniões internacionais, como a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - (**Rio+20**): os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (**Agenda 2030**) e a 21ª Conferência das Partes (**COP-21**) da Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (**UNFCCC**).





#100milem100dias

Com relação à competência legislativa, preconiza a Constituição Federal de 1988:

Art. 24 CCompete à União, aos Estados, ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário [...].

E acrescentou em seu art. 30 a competência legislativa do Município, para:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



#100milem100dias

Por sua vez, a Lei Federal nº 12932 de 07/01/2014, que institui a política nacional de resíduos sólidos, determina em seu Artigo 48 que:


Art. 48. Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

Especificamente com relação aos diplomas legais municipais temos a Lei nº 8.512/2013 e o Decreto 25.595/2014 que disciplinam a forma correta de dispensa de resíduos, prevendo sanções para o depósito irregular. E ainda a normativa referente ao depósito de resíduos sólidos (Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos).

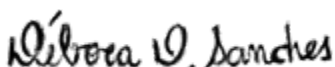
Por todo exposto e por contar com o número necessário de assinaturas para seu prosseguimento, requer-se a aprovação do presente Projeto de Lei de Iniciativa Popular.

Salvador, 18 de Fevereiro de 2021

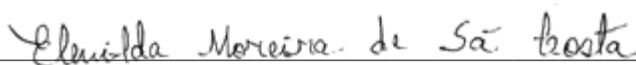
Assinaturas:



Charize de Oliveira Hortmann, advogada colaboradora (OAB/PR 59485)



Débora Didonê Sanches, gestora do Canteiros Coletivos



Elenilda Moreira de Sá Costa, diretora da Escola Municipal Sociedade Fraternal



# ESCOLA VERDE

## #100milem100dias

[1] Lei municipal Nº 8915/2015 Dispõe sobre a política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável; institui o cadastro municipal de atividades potencialmente degradadoras e utilizadoras de recursos naturais - cmapd e a taxa de controle e fiscalização ambiental - tcfa, no município de salvador, e dá outras providências. Seção 1 Artigo 92

[2] Lei Ordinária Nº 9187/2017 Dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador.

[3] Lei municipal Nº 9148/2016 Dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e dá outras providências.

[4] *Ibidem*

[5] Lei municipal Nº 8140/2011, Dispõe sobre a padronização dos passeios públicos do município de salvador, e dá outras providências.

[6] *Ibidem*

[7] Lei municipal Nº 8645/2014, Institui sanções administrativas para os atos de vandalismo e dá outras providências.

[8] NETA, M. A. V. (2019). Manejo de resíduos sólidos. *Atlas do saneamento*, disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv53096\\_cap9.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv53096_cap9.pdf)

[9] REZENDE FILHO, C. D. B., & C MARA NETO, I. D. A. (2001). A evolução do conceito de cidadania. *Revista de Ciências Humanas da UNITAU*, 7(2).

[10] Gorczewski, C., & Belloso Martín, N. (2011). A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática. Disponível em <https://repositorio.unisc.br/js-pui/bitstream/11624/1816/5/A%20necess%C3%A1ria%20revis%C3%A3o%20do%20conceito%20de%20cidadania.pdf> (03.11.2020)

[11] FREIRE, P. *Pedagogia do Oprimido*. 40 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

[12] Simionatto, Ivete, & Negri, Fabiana. (2017). Gramsci e a produção do conhecimento no Serviço Social brasileiro. *Revista Katálisis*, 20(1), 13-21.



# ESCOLA VERDE

## #100milem100dias

[13] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

[14] GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. El Principio de sostenibilidad y los Puertos: A Atividade Portuária com garantidora da dimensão econômica e social do Princípio da Sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese (Doutorado) - Curso de Derecho, Departamento de Facultad de Derecho, Universidad de Alicante, Espanha, 2011.p.73.

[15] BRASIL Lei 9795-99 de 27 de Abril de 1999 e Constituição Federal de 1988 Artigo 225[15]

[16] Para a finalidade aqui proposta utilizaremos o termos espaços verdes dentro da conceituação Pereira Lima (Org). (1994): Área verde: Onde há o predomínio de vegetação arbórea, englobando as praças, os jardins públicos e os parques urbanos. Os canteiros centrais de avenidas e os trevos e rotatórias de vias públicas que exercem apenas funções estéticas e ecológicas, devem, também, conceituar-se como área verde. Lima, A. M. L. P., CAVALHEIRO, F., NUCCI, J. C., Sousa, M. A. L. B., FIALHO, N. D. O., & DEL PICCHIA, P. C. D. (1994). Problemas de utilização na conceituação de termos como espaços livres, áreas verdes e correlatos. In Congresso Brasileiro sobre Arborização Urbana (Vol. 2, pp. 539-550).

[17] Loboda, C. R., & De Angelis, B. L. D. (2005). Áreas verdes públicas urbanas: conceitos, usos e funções. *Ambiência*, 1(1), 125-139. Disponível em <https://revistas.unicentro.br/index.php/ambiencia/article/view/157>

[18] Greening Vacant Lots Reduces Feelings of Depression in City Dwellers Penn Study Finds. Penn medicine News, Pennsylvania 20 de Julho de 2018. Disponível em <https://www.pennmedicine.org/news/news-releases/2018/july/greening-vacant-lots-reduces-feelings-of-depression-in-city-dwellers-penn-study-finds>

[19] Londe, P. R. (2014). A influência das áreas verdes na qualidade de vida urbana. *Hygeia-Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde*, 10(18), 264-272. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/view/26487/14869>

[20] LEI Nº 9187/2017 artigo 5º VI - compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização e das áreas verdes urbanas, através de projetos de cogestão com a sociedade.